

## NOTA DE POSICIONAMENTO

### *Participação de Assistentes Sociais na função de Depoimento Especial, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

O Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região/SP - Gestão Ampliações: Trilhando a Luta com Consciência de Classe (2017-2020), por meio de sua Comissão Ampliada de Ética Direitos Humanos (CAEDH), se dirige à categoria e à sociedade para manifestar posicionamento contrário às escolhas do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da inserção compulsória de Assistentes Sociais Judiciários/as em Curso de Capacitação para execução do Depoimento Especial.

Primeiramente, trataremos um rápido apanhado histórico sobre a matéria. Trata-se de uma função e atribuição pública relativa à abordagem de crianças e adolescentes vítimas de violência, a qual é própria do aparato policial/judicial na maioria dos países possuidores de políticas específicas para esta expressão da questão social. Consiste, basicamente, no ato de inquirir crianças e adolescentes, dentro de uma acusação ou processo criminal, buscando delas a revelação de fatos e circunstâncias envoltas em situações de violência contra si, muitas vezes perante um tribunal composto por diversas pessoas pertinentes ao processo. A abordagem visa estabelecer as informações extraídas das vítimas como provas judiciais, conforme o ordenamento jurídico em vigor.

É de largo conhecimento científico que a verbalização da violência, pela vítima, lhe acarreta reviver emocionalmente a situação, causando sofrimento e muitas vezes constrangimento público e violação de direitos. Por conta disso, são várias as experiências desenvolvidas em alguns países buscando aprimoramento da abordagem como, por exemplo, uma única tomada de depoimento, gravado e realizado por agente público cuja função é voltada para isto. Até este ponto, o debate estaria restrito somente à atenção que o Estado oferece às vítimas, incluindo o acesso humanizado à justiça. Porém, o que expomos aqui se refere a respeito de como o Estado brasileiro tem encaminhado essa iniciativa, bem como a nossa relação com isso, enquanto assistentes sociais.

Por volta de 15 anos atrás, o judiciário brasileiro inicia suas intenções neste sentido, ao propor a introdução de técnica de inquirição infantil, visando inserir a vítima em cabine ambientada para gravação, junto do/a agente público/a tomador/a do depoimento, o/a qual utiliza um ponto de escuta eletrônico para receber instruções do/a juiz/a, diretamente de sua sala ou da sala de audiência e julgamento, sobre o que deve ser inquirido (perguntado judicialmente) à vítima. Por sua vez, o/a agente público/a transmite a “pergunta” à criança, de forma “tecnicamente” direcionada, buscando estabelecer “empatia” suficiente para que a mesma revele as informações pertinentes à acusação. Para esta abordagem foi dado o nome de “Depoimento Sem Dano”, o qual passou por diversas variações até o atual “Depoimento Especial”.

A questão central que se intenciona no Brasil, é que este/a agente não seja um /a servidor/a público/a com cargo específico para tal função/atribuição (atualmente incluindo agentes policiais e os/as próprios/as juizes/as), mas sim que seja o/a Assistente Social ou Psicólogo/a, servidores/as públicos do judiciário, sob o argumento de que a referida abordagem pertence à suposta “capacidade nata” adquirida na graduação acadêmica em Serviço Social e Psicologia, impondo-lhes uma atribuição profissional que não lhes compete, inclusive legalmente. Nosso trabalho profissional já está amplamente estabelecido no Poder Judiciário, assim como o da Psicologia, em bases históricas e técnicas que jamais convergiram para o trabalho policial e inquisitório, mas na direção da qualificação do acesso à justiça e defesa de direitos na atuação como peritos/as judiciais.

Fundamentado neste fato e em um arcabouço de debates nacionais e estudos específicos e críticos, o Conjunto CFESS/CRESS promulgou, em 15 de Setembro de 2009, a Resolução CFESS nº 554/2009, dispondo sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Porém, numa rearticulação do Poder Judiciário com entidades internacionais, bem como com os Poderes Legislativo e Executivo, esta Resolução teve seus efeitos suspensos pela Justiça Federal em 30 de Abril de 2013, mostrando que o diálogo democrático e o respeito à identidade e autonomia profissional foram substituídos pela autocracia do judiciário. Em sequência, tomamos conhecimento de Projeto de Lei na Câmara Federal (PL 3792/2015), de autoria da Deputada Maria do Rosário (PT), que propunha legalizar o Depoimento Especial, nos moldes do direcionado pelo Poder Judiciário.

Buscando novos caminhos de enfrentamento, o CRESS/SP, junto do CFESS, entidades e especialistas, participou de ações coletivas que visaram oferecer contraponto ao disposto no PL, de maneira que nosso Conselho chegou à conclusão de que não havia razões para debatermos no âmbito do legislativo, dado que o mesmo se encontrava arredo às nossas argumentações históricas, restando para o CRESS/SP o posicionamento integralmente contrário ao PL 3792/2015. Em desdobramento, o Conjunto CFESS/CRESS produziu materiais que atualizam e orientam a categoria sobre o assunto, para os quais é possível ter acesso clicando aqui: <http://cress-sp.org.br/confira-o-cfess-manifesta-da-serie-conjuntura-e-impacto-no-trabalho-profissional/>

Sob os ares da conjuntura nefasta impelida pelo governo ilegítimo de Michel Temer, ele próprio sancionou o PL 3792/2015, convertendo-o na [Lei Federal nº 13431/2017](#), alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Embora não conste expressamente na lei o/a assistente social como executor da função, o conteúdo dá margens para esta ação administrativa, considerando a participação das equipes técnicas no curso do processo criminal, possibilidade nitidamente visível no Parágrafo Único do Art. 5º da Lei:

*Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:*

...

*VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;*

...

*Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo (grifo nosso).*

Nota-se, portanto, que está implícita a dissociação entre juiz e “profissional especializado”, na medida em que o suposto “planejamento” teria uma etapa de diálogo entre ambos os/as agentes públicos/as, retirando do/a juiz/a atribuição de inquirir as vítimas:

*Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:*

...

*II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos (grifo nosso);*

Em outros termos, ao invés do Poder Judiciário centrar esforços políticos pela modificação da legislação criminal e penal, desburocratizando e qualificando o Sistema de Justiça no que tange à tramitação processual e qualificação técnica (incluindo os/as próprios/as magistrados/as) para a tomada única de depoimento junto às vítimas e, preferencialmente, fora do ambiente severo do judiciário, escolheu aviltar a autonomia profissional de seu corpo técnico, depreciando a identidade e a autonomia da profissão no judiciário ao impelir função que não lhe compete, bem como automatizou a abordagem às vítimas sob um modelo tecnológico assustador para elas e anacrônico para o Sistema de Justiça brasileiro. Tal postura institucional revela a arcaica necessidade da burocracia estatal burguesa em praticar exercício de poder e subalternidade de classes sociais e econômicas, dado que não se ouve falar, analogicamente, que o Sistema de Justiça tira da cartola funções ou atribuições novas para profissionais das áreas da Medicina, Engenharia e do Direito, por exemplo, nem os submete de forma autoritária aos seus propósitos autocráticos.

Recentemente, tomamos conhecimento de que o Tribunal de Justiça de São Paulo está convocando, de forma compulsória, assistentes sociais e psicólogos/as para submetê-los a cursos de capacitação nitidamente voltados a justificar, a partir de então, de que são “profissionais especializados” em Depoimento Especial, permitindo consequente atribuição da função no expediente judiciário. Preocupadas/os com esta medida, solicitamos conhecer formalmente o conteúdo programático dos cursos, bem como engrossaremos atos políticos e articulações coletivas para combater e denunciar esta medida.

No tocante à nossa competência legal, permanecemos com a recomendação à categoria para que façam todos os esforços possíveis (principalmente os coletivos) para negar a adesão ao Depoimento Especial como atribuição profissional, bem como afirmar a quem for necessário que assistentes sociais não tem respaldo ético ao aderir a esta atribuição imposta, mesmo com a suspensão de nossa Resolução CFESS 554/2009. Isto significa que o/a profissional não pode ser denunciado/a por somente aderir e executar o Depoimento Especial, mas pode (e deve) ser denunciado/a ao CRESS/SP diante da mínima flexibilização ética que possa promover, no exercício profissional, em favor da execução do Depoimento Especial.

Por fim, somos contrários aos cursos compulsórios e a qualquer tipo de negociação com o Sistema de Justiça e eventuais empregadores externos, em face de alternativas para compor com assistentes sociais o fluxo do Depoimento Especial, de modo que, no limite, nosso entendimento é que o Poder Judiciário, dentro da sua autonomia administrativa em fazer questão de operacionalizar a estrutura do Depoimento Especial com "profissionais especializados", deve criar novos cargos públicos para tal, sem a vinculação com registro em qualquer Conselho Profissional, de modo que não deixaremos de combater politicamente, no âmbito dos Direitos Humanos, a estratégia global do Depoimento Especial, enquanto mote autocrático de "defesa" de crianças e adolescentes.

Hoje, a categoria em luto se veste de preto pelo assassinato da autonomia profissional. Mas, não baixaremos a cabeça na trilha da luta, com consciência de classe!

Em direitos da classe trabalhadora não se mexe!

**CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 9ª REGIÃO – CRESS/SP**

**COMISSÃO AMPLIADA DE ÉTICA E DIREITOS HUMANOS - CAEDH**